



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 202077000819 Distribuição: 08/06/2020  
Número Único: 0001269-59.2020.8.25.0048 Competência: 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa  
Classe: Cumprimento de Sentença Senhora da Glória  
Situação: Andamento Fase: POSTULACAO  
Processo Origem: 201977000220 - 1ª Vara Cível e Processo Principal: 201977000220  
Criminal de Nossa Senhora da Glória

**Assuntos**

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Dados das Partes**

EXEQUENTE: LUCAS ARAGÃO DA SILVA  
Endereço: Rua Quinze de Agosto  
Complemento:  
Bairro: CENTRO  
Cidade: NOSSA SENHORA DA GLORIA - Estado: SE - CEP: 49680000  
EXEQUENTE: Advogado(a): JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS 7192/SE  
EXEQUENTE: Advogado(a): JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS 7192/SE  
Advogado(a): JOSÉ JANIEL SANTANA DOS SANTOS 12029/SE  
EXEQUENTE: MARIA JOSÉ ARAGÃO  
Endereço:  
Complemento:  
Bairro:  
Cidade: NOSSA SENHORA DA GLORIA - Estado: SE - CEP: 49680000  
EXEQUENTE: Advogado(a): JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS 7192/SE  
EXEQUENTE: Advogado(a): JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS 7192/SE  
Advogado(a): JOSÉ JANIEL SANTANA DOS SANTOS 12029/SE  
EXECUTADO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
Endereço: Rua Senador Dantas  
Complemento: (5º Andar)  
Bairro: Centro  
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031203



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202077000819

**DATA:**

08/06/2020

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202077000819, referente ao protocolo nº 20200608170204120, do dia 08/06/2020, às 17h02min, denominado Cumprimento de Sentença, de Obrigação de Fazer / Não Fazer.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



JAQUELINE SANTANA  
JANIEL SANTANA  
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1º VARA  
CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA  
GLÓRIA/SE**

**AUTOS nº 201977000220**

LUCAS ARAGÃO DA SILVA, devidamente representado por sua genitora, ambos já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, por conduto dos seus patronos que esta subscrevem, *in fine* firmados, com procuraçāo em anexo, e escritório profissional na Rua Manoel Francisco de Lima, nº 135, 2º piso, Nossa Senhora da Glória/SE, Avenida Abdon José Barreto, nº 704, centro, Nossa Senhora Aparecida/SE, e Avenida Barão do Rio Branco, centro, Ribeirópolis/SE, propor:

### **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Com arrimo no art. 515, e art. 523 do Código De Processo Civil.

Em face da SEGURADORA LÍDER SEGUROS DPVAT, também qualificado nos presentes autos.

Pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.



JAQUELINE SANTANA  
JANIEL SANTANA  
ADVOCACIA

## 1. FATOS

Meritíssimo Juiz, o Exequente ajuizou uma Demanda Judicial em face no Executado, distribuída neste juízo no dia 04/02/2019, tombada sob o nº 201977000220, no afã de receber quantia complementar de seguro obrigatório DPVAT da Executada, em decorrência de sinistro automobilístico.

Haure-se que o processo seguiu o seu trâmite regular, e no dia 02/05/2020, o Douto Magistrado **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS** acolheu o pleito autoral, proferindo sentença com resolução de mérito em sincronia com a realidade fática e o direito posto, publicada no diário da justiça no dia 04/05/2020, vejamos:

“[...] POSTO ISSO, com fulcro no § 3º, da Lei nº 6.194/74, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.482/2007, e na Lei nº 11.945/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Inicial, e CONDENO a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. a pagar ao Requerente a quantia complementar de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos, monetariamente, a partir da data de 21/12/2018, pela variação do INPC, incidindo, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Condeno o Requerido a arcar com o pagamento das custas processuais, na forma do art. 82, do atual Diploma Processual Civil, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios, em favor da patrona da parte ex adversa, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. [...]”

Ínclito julgador, diante da certidão de transito em julgado *vide* certidão de fls. retro, ocorrida no **dia 29/05/2020**, da sentença em anexo, no bojo



**JAQUELINE SANTANA  
JANIEL SANTANA  
ADVOCACIA**

do processo nº 201977000220, e do não cumprimento voluntário da obrigação, havendo um título executivo judicial, o Exequente, por conduto dos seus patrono vem propor a presente ação de cumprimento de sentença, para ter o seu direito satisfeito.

Lado outro, a citação válida ocorreu em 13/03/2019.

## **2. DIREITO**

Tratando-se da obrigação de pagar quantia certa, a execução é o mecanismo processual que coage o devedor ao seu cumprimento, devendo, para tanto, observar se a obrigação a ser exigida preenche os requisitos descritos nos art. 515, e o artigo 786, ambos do Código de Processo Civil.

No caso em testilha, estamos diante de uma sentença judicial, transitada em julgado, a qual determinou ao Executado pagar a quantia complementar de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos, monetariamente, a partir da data de 21/12/2018, pela variação do INPC, incidindo, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, em favor do Exequente. Bem como determina ao Executado a arcar com o pagamento das custas processuais, na forma do art. 82, do atual Diploma Processual Civil, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios, em favor dos patronos da parte Exequente, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Desta maneira, os valores devidamente corrigidos em consonância com a sentença e acórdão judicial totalizaram o valor de R\$ 5.913,00 (CINCO



JAQUELINE SANTANA  
JANIEL SANTANA  
ADVOCACIA

MIL E NOVECENTOS E TREZE REAIS), conforme memórias de cálculo anexas fornecidas por sites oficiais. Explica-se, a correção do valor pelo INPC totalizou R\$ 4.958,58 (quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), desde 21/12/2018. Não obstante, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação válida, 13/03/2019, o valor global devido pelo Executado, devidamente corrigido nos termos da sentença judicial a quo, é de R\$ 5.913,00 (CINCO MIL E NOVECENTOS E TREZE REAIS).

Ademais, a sentença judicial é dotada de certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que estipula quem será o credor da obrigação tornando-a certa; bem como estabelece o valor da obrigação, tornando-a líquida; e, por fim, trata-se de título executivo judicial, o que demonstra total aptidão para o seu cumprimento.

Destarte, dispõe o art. 52 da Lei 9099/95:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

Não obstante, o título executivo ora em comento está previsto também no art. 515, I, do CPC, vejamos:



JAQUELINE SANTANA  
JANIEL SANTANA  
ADVOCACIA

São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Noutro giro, dispõe o art. 523 do mesmo diploma legal:

No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

### 3. DOS PEDIDOS

*Ex postis*, REQUER a Vossa Excelência que tenha início a fase de cumprimento de sentença:

- a) Com a intimação do Executado para que, em quinze dias, proceda o pagamento da condenação, devidamente atualizada desde a ocorrência do evento, conforme memória de cálculo disposta alhures, de R\$ 5.913,00 (CINCO MIL E NOVECENTOS E TREZE REAIS), bem como dos honorários advocatícios no montante de 15% sob esse valor.



JAQUELINE SANTANA  
JANIEL SANTANA  
ADVOCACIA

- b) Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser acrescida de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC, devendo Vossa Excelência proceder com a penhora online do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I e 854, ambos do CPC;
- c) Que seja expedido o alvará de sucumbência separado dos valores do Autor.

Termos que pede e espera deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 08 de junho de 2020.

**Bel. Jaqueline Santana dos Santos – OAB/SE 7192**

**Bel. José Janiel Santana dos Santos – OAB/SE 12.029**



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória**

---

**Nº Processo 201977000220 - Número Único: 0000341-45.2019.8.25.0048**

**Autor: LUCAS ARAGÃO DA SILVA E OUTROS**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**I – DO RELATÓRIO.**

**LUCAS ARAGÃO DA SILVA**, assistido pela sua genitora, Maria José Aragão, já qualificados na Inicial, por intermédio de Advogado constituído, *ut* instrumento de Mandato incluso (pág.12), ingressou com a presente Ação de Cobrança das Diferenças de Seguro Obrigatório DPVAT em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, também qualificada nos autos, pelos motivos expostos na Exordial.

Alega, o Autor, em apertada síntese, que, no dia 15 de Janeiro de 2018, foi vítima de atropelamento por veículo automotor, tendo esse evento lhe causado lesões, resultando em limitação funcional.

Aduz, ainda, o Autor, que deu entrada no procedimento administrativo de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente. Todavia, a Seguradora somente lhe pagou a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor esse em desacordo com o estabelecido, na Lei nº 6.194/74.

Requer, ao final, o pagamento da complementação do seguro DPVAT, a ser aferido a partir da análise do Laudo Pericial e demais documentos acostados aos autos.

Com a Inicial, trouxe os documentos, de págs.13/23.

Citada, a Requerida apresentou Contestação, às págs. 38/45, acompanhada de documentos.

p. 10



Réplica apresentada, às págs. 89/94.

Despacho, às págs. 99/101, determinando a realização de prova pericial.

Laudo Pericial acostado, às págs. 122/126, com a apresentação das respostas aos quesitos formulados.

As partes se manifestaram acerca do Laudo Pericial, sendo o Autor, às págs. 132q133, e o Requerido, às págs. 145/146.

**É o que importa relatar. Decido.**

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Cuida-se de ação em que o Requerente pretende receber complementação do pagamento recebido relativo à indenização do Seguro DPVAT.

Alega, o Autor, ter formalizado pedido administrativo de indenização, em razão de ter sofrido acidente de trânsito no dia 15 de Janeiro de 2018, tendo recebido valor inferior ao que lhe era devido.

Pois bem. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados.

O pagamento resulta de simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos automotores pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. Decorre de imposição de lei e por isso não fere preceitos civis referentes a contratos bilaterais, tem caráter estimatório de capital, não reparatório, e é cogente a todo proprietário de veículo automotor sujeito ao registro e ao licenciamento.

Os documentos juntados com a Inicial confirmam o acidente, bem como o pagamento da indenização paga com base em invalidez. Nesse ponto, impende ratificar que o acidente ocorreu, no dia 15 de Janeiro de 2018, conforme boletim de ocorrência, à pág.17.

No caso concreto, quando do infortúnio, já estavam vigentes as alterações trazidas pela Lei nº 11.482/2007, que deu nova redação a alguns dispositivos da Lei nº 6.194/74, dentre elas o art. 3º, estabelecendo novos parâmetros aos valores de indenização a serem pagos às vítimas ou a seus sucessores. Segue o texto legal, *ipsis litteris*:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Ressalte-se que, para os casos de invalidez, com o advento da MP. 451/2008, anterior ao acidente, convertida em norma legal, por meio da Lei nº 11.945/2009, passou-se a estabelecer o valor da indenização com base no grau de invalidez. Assim, o valor da indenização securitária, relativa à invalidez, não é sempre paga em seu limite máximo, sendo necessária a prova do grau de lesão do membro ou órgão da vítima.

O legislador assim previu, pois não seria justo indenizar do mesmo modo aquele que perdeu totalmente a visão de ambos os olhos e aquele que perdeu uma falange de um dos dedos do pé, por exemplo. Também não poderia a indenização por invalidez permanente ser fixada no mesmo patamar da indenização por morte, ou mesmo às demais hipóteses de invalidez, como o retromencionado.

Observe-se o §1º, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, *ad litteram*:

Art. 3º (...) *Omissis*;

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que

corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Eis, ainda, o teor da Súmula 474, do STJ, *verbo ad verbum*:

*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Assim, segundo as mencionadas disposições, a indenização será paga considerando o grau de invalidez da vítima, apurado no Laudo Pericial Médico, que, na presente casuística, foi concluído pelo médico perito, *in verbis*:

*O diagnóstico do periciando é de fratura não consolidada do braço esquerdo (Cid:S42), lesão do nervo radial esquerdo (Cid:S44), podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 70%, intensa repercussão do membro superior esquerdo.*

Tendo em vista a comprovação da invalidez parcial incompleta do Autor, por meio de Laudo Pericial Médico, em grau de 70% (setenta por cento), em razão do acidente automobilístico sofrido, no dia 15/01/2018, considerando o percentual constante da tabela circular SUSEP, para a invalidez parcial incompleta da mobilidade de um dos membros superiores, que se amolda aos danos corporais sofridos pelo Requerente, correspondendo a 75% (setenta e cinco por cento), e levando em conta o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o valor devido deverá ser de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que deduzindo o valor pago, administrativamente, de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), tenho que o valor complementar é de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**.

No que tange à correção monetária, entende este Juízo que deverá começar a fluir a partir da data do pagamento parcial, na via administrativa, qual seja, dia 21 de Dezembro de 2018, com a incidência da variação do INPC.

Em relação aos juros, deverá incidir a partir da citação válida, conforme Súmula 426, do STJ, *in verbis*:

*"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".*

### **III- DO DISPOSITIVO.**

**POSTO ISSO**, com fulcro no § 3º, da Lei nº 6.194/74, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.482/2007, e na Lei nº 11.945/2009, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, e **CONDENO a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** a pagar ao Requerente a quantia complementar de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, corrigidos, monetariamente, a partir da data de 21/12/2018, pela variação do INPC, incidindo, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Condeno o Requerido a arcar com o pagamento das custas processuais, na forma do art. 82, do atual Diploma Processual Civil, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios, em favor da patrona da parte *ex adversa*, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, inexistindo requerimento, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 02/05/2020, às 10:59:49**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000832940-01**.

**Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)****Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	12/2018
Data final	04/2020
Valor nominal	R\$ 4.725,00 ( REAL )

**Dados calculados**

Índice de correção no período	1,04951920
Valor percentual correspondente	4,951920 %
Valor corrigido na data final	R\$ 4.958,98 ( REAL )



Tribunal de Justiça de Sergipe

## CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 13/03/2019

Valor Inicial.....: R\$ 4958,98

Data Final.....: 29/05/2020

Valor Corrigido.....: R\$ 5.162,69

1 - Valor inicial em 13/03/2019 4958,98

2 - Corrigido pelo(a) INPC 0,77 % ficou em 01/04/2019 R\$ 4.997,16

3 - Corrigido pelo(a) INPC 0,6 % ficou em 01/05/2019 R\$ 5.027,15

4 - Corrigido pelo(a) INPC 0,15 % ficou em 01/06/2019 R\$ 5.034,69

5 - Corrigido pelo(a) INPC 0,01 % ficou em 01/07/2019 R\$ 5.035,19

6 - Corrigido pelo(a) INPC 0,1 % ficou em 01/08/2019 R\$ 5.040,23

7 - Corrigido pelo(a) INPC 0,12 % ficou em 01/09/2019 R\$ 5.046,27

8 - Corrigido pelo(a) INPC -0,05 % ficou em 01/10/2019 R\$ 5.043,75

9 - Corrigido pelo(a) INPC 0,04 % ficou em 01/11/2019 R\$ 5.045,77

10 - Corrigido pelo(a) INPC 0,54 % ficou em 01/12/2019 R\$ 5.073,02

11 - Corrigido pelo(a) INPC 1,22 % ficou em 01/01/2020 R\$ 5.134,91

12 - Corrigido pelo(a) INPC 0,19 % ficou em 01/02/2020 R\$ 5.144,66

13 - Corrigido pelo(a) INPC 0,17 % ficou em 01/03/2020 R\$ 5.153,41

14 - Corrigido pelo(a) INPC 0,18 % ficou em 01/04/2020 R\$ 5.162,69

15 - Corrigido pelo(a) % ficou em 01/05/2020 R\$ 5.162,69

## CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1,0

Meses de Juros.....: 14

Valor dos Juros Mensais: R\$ 722,77

Taxa de Juros Diária...: 0,03 %

Dias de Juros.....: 16

Valor dos Juros Diários: R\$ 27,53

Valor total dos Juros: R\$ 750,30

Valor Corrigido + Juros: R\$ 5.913,00

## CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

## CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 0

Valor de Honorários: R\$ 0,00

**TOTAL FINAL.....: R\$ 5.913,00**

**(CINCO MIL E NOVECENTOS E TREZE REAIS)**

- 

Este serviço é meramente informativo.

[Imprimir](#)

[Voltar](#)



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202077000819

**DATA:**

08/06/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Faço estes autos conclusos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA  
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202077000819

**DATA:**

10/06/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS (7192-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200609204305343 às 20:43 em 09/06/2020.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



JAQUELINE SANTANA  
JANIEL SANTANA  
ADVOCACIA

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE**

NOME: Maria José Araújo  
NACIONALIDADE: Brasileira ESTADO CIVIL: Celteira  
PROFISSÃO: Lixeira RG: 4.295.839 CPF: 013.015.335-60  
ENDERECO: Rua Quinze de Agosto, nº 562, Centro, N. 2º andar  
Flórida, SE, CEP 49680-000  
FONE: ()

**OUTORGADA:** JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Sergipe, sob o número 7192, e JOSÉ JANIEL SANTANA DOS SANTOS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SE 12029, ambos com endereço profissional nos locais especificados abaixo.

**PODERES:** Para o Foro em geral “AD JUDITIA”, constantes da cláusula “AD JUDICIA EXTRA”, e mais os especiais, de transigir, desistir, fazer acordos, endossar, prestar declarações, sustentação oral ou verbalmente os requerimentos da outorgante, promover ação de qualquer natureza, assim como medidas cautelares e/ou preparatórias, requerer certidões, recorrer à última instância, substabelecer esta, com ou sem reservas de poderes, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromisso, receber dinheiro ou valores, nomear bens a penhora, passar recibos e dar quitações, requerer e prestar primeiras e últimas declarações e tudo mais que se faça necessário ou útil ao fiel desempenho do presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso, além de pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015

*Nessa que dia de Glória/SE, 15 de junho de 2019.*

*Jacqueline Santana*

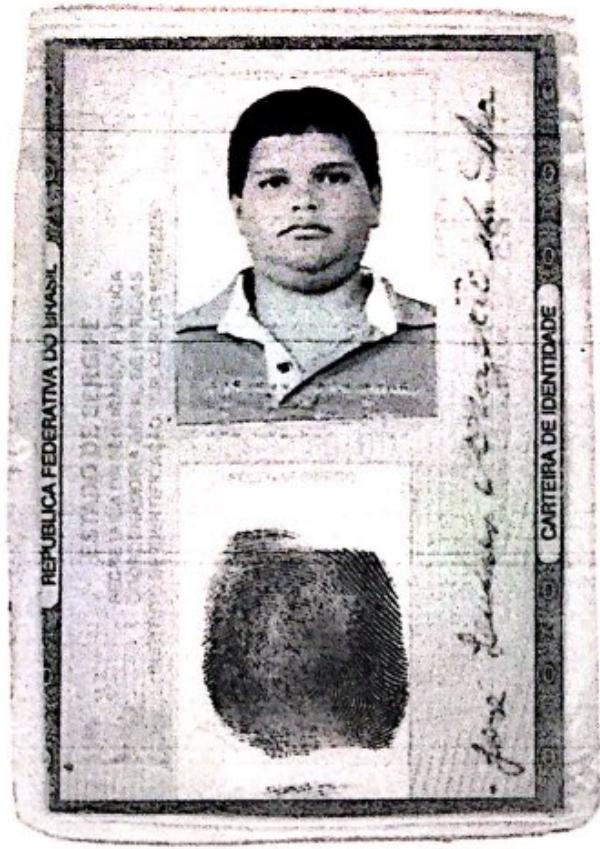
Avenida Abdon José Barreto, nº 704. Nossa Senhora Aparecida/SE. CEP: 49 540-000

Avenida Barão do Rio Branco, s/n. Ribeirópolis/SE. CEP 49 5-0-000

Rua Manoel Francisco de Lima, nº 135, Nossa Senhora da Glória/SE. CEP 49 680-000.

E-mail: jaquelinesantanaadv@hotmail.com

Telefone p/contato: (79) 99902-2052/ (79) 99638-9988



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL  
3.614.575-2

DATA DE EXPEDICAO: 07/08/2014

NOME: JOSÉ LUCAS ARAGÃO DA SILVA

SILUCAÇÃO: FERNANDO MACHES DA SILVA

MÁRIA JOSÉ ARAGÃO

NATURALIDADE: H.S. DA GLÓRIA-SE

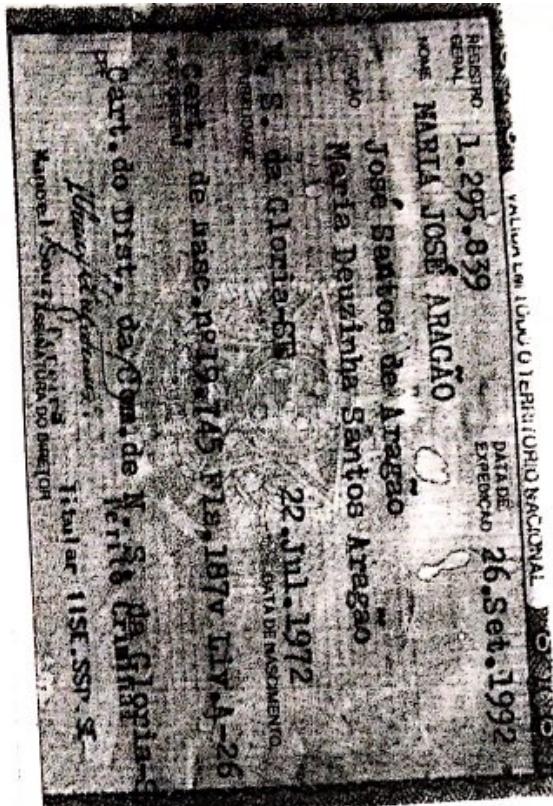
DOC ORIGEM: CT. NASCIMENTO NR 30623 LV A 36 FL 51

CART. DO DIST. DA COMARCA DE H.S. DA GLÓRIA

079.947.425-80

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.116 DE 29/08/93



MARIA JOSE ARAGAO  
RUA GUINZE DE AGOSTO, 0562 - CENTRO  
NOSSA SENHORA DA GLORIA / SE CEP: 49560000 (AG. 430)

Emissão 11/12/2018 Referência: Dez / 2018  
Classe/Subclasse: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFÁSICO  
Roteiro: 6 - 430 - 380 - 3430 N° medidor: E5037350412

energisa  
ENERGISA SERGIPE-DISTRIBUIDORA ENERGIA S/A  
Av. M. Antônio Barreto, 61 - Centro Aracaju - SE - CEP 49940-150  
CNPJ: 10.217.462/0001-63 - Adm. Est.: 10.217.426  
Nota Fiscal: Contas Energia Bifurcada 01000000000000000000  
Cód. para Deb. Automática: 000010030008

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a Apresentação Data prevista da próxima leitura CPF/ CNPJ/ RANI  
Dez / 2018 11/12/2018 11/01/2019 013.615.336-80  
Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 3/105300-8

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pelo Lei  
nº 10.429, de 26 de abril de 2002.

	Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
	Data	Leratura	Data	Leratura	
	12/11/18	6780	11/12/18	8835	
<b>Demonstrativo</b>					
CCN	Descrição	Quantidade Tomada	Valor Base Cál. Ajustado (R\$) Base Cál. Pct (R\$) Cálculo (R\$)		
		Tributos Totais (R\$) ICMS (R\$) ICMS Pct/Cálculo (R\$) (1,0945%) (4.9955%)			
0801	Consumo até 30kWh-BR	30.000 0,194632	5,53 0,00 0 0,00 5,53 0,07 0,28		
0801	Consumo - 31 a 100kWh-BR	26.000 0,318360	7,80 0,00 0 0,00 7,80 0,09 0,39		
0801	Add: B Amarela		0,15 0,00 0 0,00 0,15 0,03 0,01		
0810	Subsídio		16,97 0,00 0 0,00 16,97 0,19 0,84		
<b>LANÇAMENTOS E SERVIÇOS</b>					
0807	CONTRIB ILUM PÚBLICA		8,48 0,00 0 0,00 8,48 0,00 0,00		
0804	JUROS DE MORÁ 10/2018		0,15 0,00 0 0,00 0,15 0,00 0,00		
0804	JUROS DE MORÁ 11/2018		0,08 0,00 0 0,00 0,08 0,00 0,00		
0805	MULTA 10/2018		0,27 0,00 0 0,00 0,27 0,00 0,00		
0805	MULTA 11/2018		0,39 0,00 0 0,00 0,39 0,00 0,00		
0899	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 10/2018		0,12 0,00 0 0,00 0,12 0,00 0,00		
0899	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 11/2018		0,05 0,00 0 0,00 0,05 0,00 0,00		
0908	Desvolvimento Subsídio		-15,95 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00		

CCN Código de Classificação do item TOTAL 24,16 0,00 0,00 30,46 0,23 1,52

Média últimos meses (kWh) VENCIMENTO TOTAL A PAGAR

51 18/12/2018 R\$ 24,16

Histórico de Consumo (kWh)

71 | 85 | 47 | 57 | 47 | 54 | 51 | 41 | 80 | 44 | 42 | 28  
Dez/17 Jan/18 Fev/18 Mar/18 Abr/18 Mai/18 Jun/18 Jul/18 Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18

RESERVADO AO FISCO

d1e9.6b5d.c0b9.904d.e4dc.a064.f61d.1b29.

Indicadores de Qualidade 10/2018 - NOSSA SENHORADA GLÓRIA		
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	8,15	0,00
DIC TRIMESTRAL	12,30	NOMINAL
DIC ANUAL	24,60	127
FIC MENSAL	3,42	CONTRATADA
FIC TRIMESTRAL	6,95	LIMITE INFERIOR
FIC ANUAL	13,70	LIMITE SUPERIOR
DMIC	3,82	0,00
DICRI	12,22	

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia (R\$)	4,54	19,21
Compra de Energia	16,38	68,32
Serviço de Transmissão	0,66	2,73
Encargos Setoriais	1,09	4,51
Impostos Diretos e Encargos	11,41	47,23
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	24,16	100,00

Valor do USD (Ref. 10/2018) R\$ 1,42

ATENÇÃO

Faturas em atraso

- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$15,85  
Atenção: A responsabilidade pela iluminação pública é da prefeitura do Município

energisa SERGIPE  
Roteiro: 6 - 430 - 380 - 3430  
Matrícula: 105300-2018-12-3  
83640000000-3 24160049000-7 01053002018-8 12300430019-0